



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 261182/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ALBERTO ARISI
ADVOGADO /
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 414/18 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL.
Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.
Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.
Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ALBERTO ARISI, prefeito do Município de Salgado Filho, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal¹, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1200/18–COFIM–SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 139), conclui que as contas estão irregulares em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 01/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 156/18 (peça 141), corrobora integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

Depois de incluído o processo em pauta para julgamento, tendo-se em conta a necessidade de diligência imprescindível à correta análise do apontamento tido por irregular, foram os autos retirados de pauta e recambiados à Coordenadoria.

¹ Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a Unidade Técnica, através da Instrução nº 4253/18 (peça 147), prestou os devidos esclarecimentos e ratificou a conclusão da Instrução nº 1200/18, sendo acompanhada pelo *parquet*, no Parecer nº 505/18 (peça 150).

É o relatório.

2. De acordo com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deve ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Salgado Filho, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no total de R\$ 423.523,48, correspondente ao percentual de 6,57% da receita arrecadada oriunda de fontes livres (R\$ 6.444.243,60).

Como exposto pela Unidade Técnica em seu primeiro exame das contas (peça nº 105), a ocorrência de déficit nos recursos das fontes livres implica na *“inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.”*

Na defesa de peça nº 120, o gestor das contas sustentou que o déficit decorreria de *“empenhos globais realizados em dezembro do referido ano, executados no exercício subsequente”*, bem como de frustração de receita no importe de R\$ 1.593.843,96, decorrente *“da queda de repasses percebidos pelos demais entes federados e a desoneração do IR e IPI que afetou a arrecadação do FPM do Município, do FPM, IPTU, IPVA, FUNDEB e Dívida Ativa no Município”*.

Destacou, ainda, que houve aumentos consideráveis na folha de pagamento, que o Município investiu valores superiores aos mínimos na educação (28,38%) e na saúde (17,84%), que não houve comprometimento das atividades públicas e da execução orçamentária anual, e que não foi causado prejuízo ao erário.

Todavia, a frustração de receita de R\$ 1.593.843,96 indicada pelo interessado, como bem colocado pela unidade à peça nº 128 (fls. 04 e 05), se refere ao resultado de todas as fontes de recursos, enquanto que a irregularidade apontada é relativa apenas às fontes livres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, esclareceu a Coordenadoria que não foi considerada para o cálculo do resultado das fontes livres, por exemplo, a receita do FUNDEB que, segundo o gestor, teria sido deficitária em R\$ 707.055,35.

Por esse motivo, tal argumentação não pode afastar a irregularidade.

Já em relação aos empenhos globais, o gestor não demonstrou, e a unidade informou não ter constatado, a ocorrência de estornos ou cancelamentos de empenhos de 2014 no exercício subsequente, que pudessem ser abatidos do cálculo, de forma que o argumento, neste aspecto, não restou comprovado nos autos.

Em sua segunda manifestação nos autos, de peça nº 131, o gestor das contas invocou o precedente constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 56/16 – Tribunal Pleno, com base no qual sustentou ser possível converter a irregularidade em ressalva quando priorizadas as garantias constitucionais à saúde e à educação, em detrimento do equilíbrio orçamentário.

Em corroboração, afirmou que foram investidos, acima dos mínimos constitucionais, os valores de R\$ 375.058,31 na educação, e de R\$ 306.298,40 na saúde, totalizando R\$ 681.356,71, de modo que, caso não fosse realizado o investimento excedente, o resultado das fontes livres para o exercício teria sido superavitário.

Ressaltou, ainda, que, no exercício subsequente, o Município alcançou um superávit das fontes livres de 1,50%, além de ter investido 28,52% na educação e 18,31% na saúde.

Em que pese a relevância do precedente invocado pelo interessado, além de não se tratar de decisão dotada de força vinculante, como bem destacado pela unidade técnica à peça nº 139, a matéria em questão reúne grande complexidade, e a solução a ser adotada comporta análise de cada caso concreto, segundo parâmetros objetivos de aferição da gestão, especialmente, no que tange à expressividade do déficit apurado, aos resultados dos exercícios anteriores e subsequentes, e às medidas efetivamente adotadas pela Municipalidade para a recondução das contas à previsão orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, há que se observar que no referido Acórdão de Parecer Prévio nº 56/16 – Tribunal Pleno, invocado pela defesa, acompanhei a divergência levantada pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, à época, para que fosse mantida a irregularidade do apontamento.

Nas contas ora sob análise, o déficit apresentado é bastante expressivo, pois, conforme apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 659/16 (peça nº 105), foi de R\$ 423.523,48, e correspondeu ao percentual de 6,57% sobre os recursos das fontes livres, superior, portanto, ao limite de 5% admitido por diversos precedentes desta Corte de Contas para fins de conversão em ressalva.

Ademais, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua penúltima análise, constante da Instrução nº 2330/17 (peça nº 128 – fls. 05), já havia indicado que o gestor não comprovou a edição de qualquer ato adotando medidas de limitação de empenho e contenção de despesas, visando manter o equilíbrio fiscal, conforme determinam os arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A omissão do gestor é agravada pelo fato de o resultado das fontes livres ter permanecido deficitário durante todo o exercício de 2014, conforme quadro de evolução analítica apresentado pela unidade técnica na fl. 06 da instrução supracitada, bem como pela admissão, pelo próprio interessado, na defesa de peça nº 120 (fl. 02), de que “...*houve aumentos consideráveis na folha de pagamento, decorrentes de reajustes anuais dos salários dos servidores públicos: - Reajuste geral/anual sempre acima da inflação; - Necessidade de contratações para manter serviços essenciais; - Correção de distorções do Plano de Cargos; - Custo inerente às obras/serviços colocados em funcionamento.*”

Outrossim, em que pese o Ex-Prefeito tenha informado que, no exercício de 2015, o Município obteve um superávit de 1,50% nas fontes livres, em consulta à Instrução nº 3909/16 – COFIM, lançada nos autos da prestação de contas daquele exercício (fl. 08 da peça nº 11 dos autos nº 264371/16), verificou-se que o superávit obtido não foi capaz de evitar o déficit de 1,51% no resultado financeiro acumulado daquele mesmo exercício.

Ademais, em consulta aos autos da prestação de contas do exercício de 2016, foi possível verificar que, no encerramento do mandato do gestor,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o déficit acumulado das fontes não vinculadas foi agravado para 2,95%, conforme apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 599/18 – COFIM (fl. 08 da peça nº 26 dos autos nº 314518/17).

Soma-se, ainda, a constatação de que o resultado do exercício financeiro de 2013, primeiro ano do segundo mandato do gestor das contas, também foi deficitário em 0,49%, muito embora o resultado do exercício financeiro de 2012 houvesse sido superavitário em 0,46%, conforme apurado pela Unidade Técnica, à fl. 07 da peça nº 105, dos presentes autos.

No entanto, após inclusão deste processo em pauta para julgamento, com vistas a formar um juízo de convencimento, tendo-se em conta a existência de aparente divergência de dados em relação ao exercício de 2014, especificamente no tocante ao déficit apresentado no percentual de 6,57%, pois quando da análise das contas dos exercícios de 2015 e 2016, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, havia referência ao exercício de 2014, informando déficits na ordem de 3,27% e 3,83%, respectivamente, foram os autos retirados de pauta para nova oitiva da Coordenadoria.

Desta feita, a Unidade Técnica, na Instrução nº 4253/18 (peça 147), em suma, assim se manifestou:

[...] cabe esclarecer que o cálculo aplicado nas contas do exercício de 2015 e 2016 não se aplica para o exercício em exame (2014), pois a metodologia utilizada foi definida por meio da IN nº 108/2015, ou seja, é aplicável para os exercícios a partir de 2015. As colunas de exercícios anteriores foram incluídas na análise citada para efeitos comparativos, mas não altera o resultado apurado na PCA de 2014, o qual considera as fontes livres nos intervalos de 000 até 099, exceto 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Portanto, o cálculo para o exercício de 2014, corresponde ao indicado na Instrução nº 659/16 – Primeiro Exame, peça processual nº 105, conforme segue: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, em última análise, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei n.º 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Casa, aplicando-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

3. Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. emita Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Prefeito Municipal de Salgado Filho, Sr. ALBERTO ARISI, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 6,57%; e

3.2. aplique contra o gestor das contas, Sr. ALBERTO ARISI, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Prefeito Municipal de Salgado Filho, Sr. ALBERTO ARISI, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 6,57%; e

II- Aplicar contra o gestor das contas, Sr. ALBERTO ARISI, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente